



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 93/2021

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 13 de abril de 2021

### SUMÁRIO

Plenário .....	2
Presidência .....	9
Secretaria Geral .....	10
Secretaria Processual .....	10
PJE .....	10

## Plenário

### ATA DA 327ª SESSÃO ORDINÁRIA (23 de março de 2021)

Às catorze horas e trinta e oito minutos do dia vinte e três de março de dois mil e vinte e um, reuniu-se o plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por videoconferência, em razão da pandemia do COVID-19. Presentes o Presidente Conselheiro Luiz Fux, Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, Conselheiro Emmanoel Pereira, Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, Conselheira Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Conselheiro André Luis Guimarães Godinho, Conselheira Maria Tereza Uille Gomes e Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Rubens de Mendonça Canuto Neto e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presente o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça Valter Shuenquener de Araújo. Presentes o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins e o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Ary Raghiant Neto. Verificado o quórum regimental, o Presidente Conselheiro Luiz Fux declarou aberta a Sessão, cumprimentou os representantes do Ministério Público Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselheiros e Conselheiras e submeteu a ata da 326ª Sessão Ordinária à aprovação, que foi aprovada à unanimidade. Em seguida, deu início ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

ATO NORMATIVO 0001821-34.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MINISTRO LUIZ FUX

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Proposta - Recomendação - Adoção - Medidas - Preventivas - Propagação - Coronavírus - Covid-19 - Sistema de Justiça Penal e socioeducativo - Recomendações nº 62/CNJ, 68/CNJ e 78/CNJ.

**Decisão:** "O Conselho decidiu, por unanimidade:

*I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;*

*II - referendar a Recomendação, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiros Rubens Canuto e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 23 de março de 2021."*

ATO NORMATIVO 0001808-35.2021.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Proposta - Alteração - Resolução nº 253/CNJ - Política - Institucional - Poder Judiciário - Atenção - Apoio - Vítimas - Crimes - Atos infracionais.

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rubens Canuto e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 23 de março de 2021."

ATO NORMATIVO 0000962-18.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MINISTRO LUIZ FUX

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Proposta - Emenda Regimental - Alteração - Art. 36 do Regimento Interno - RICNJ - Previsão - Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica - SEP.

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, aprovou a Emenda Regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rubens Canuto e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 23 de março de 2021."

REVISÃO DISCIPLINAR 0004761-79.2015.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Requerente:

CIRIO MIOTTO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TJMT

Advogados:

FLÁVIO PANSIERI - OAB PR31150

VANIA DE AGUIAR - OAB PR36400

DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB R57666

OTÁVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - OAB PR86785

JULIANA COELHO MARTINS - OAB PR58491

PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - OAB PR90004

CECÍLIA DE AGUILAR LEINDORF - OAB PR96350

HUENDEL ROLIM WENDER - OAB MT10858/O

PANSIERI & CAMPOS ADVOGADOS – OAB PR1868

Assunto: TJMT - Revisão - Processo nº CIA 0051769-50.2012.8.11.0000 - Pena - Absolvção.

**Decisão:** “O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rubens Canuto e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 23 de março de 2021.”

Manifestou-se o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins. Sustentou oralmente pelo Requerente, o Advogado Otávio Augusto Baptista da Luz – OAB/PR 86.785. Ao final, o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins complementou sua manifestação. Às dezesseis horas e vinte e sete minutos, a Sessão foi suspensa. Às dezessete horas e cinco minutos, a Sessão foi reaberta e prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0004601-49.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO AMAPÁ - AMAAP

Advogados:

MARLON LIMA DE JESUS MARCIANO - OAB AP3307

ARGGEU BRED A PESSOA DE MELLO - OAB AL2627

ROGÉRIO DE CASTRO TEIXEIRA - OAB AP596

JULIERME SIQUEIRA DE SOUZA - OAB AP636

JOÃO FÁBIO MACEDO DE MESCOUTO - OAB AP1190

RAFAELLA ARAÚJO CARVALHO - OAB AP1714

LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA - OAB AL12623

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

Assunto: TJAP - Portaria nº 4-PAD, de 26 de junho de 2018 - PP 2715-54.2014.

**Decisão:** “O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rubens Canuto e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 23 de março de 2021.”

Sustentou oralmente pelo Requerido, o Advogado Arggeu Breda Pessoa de Mello - OAB/AL 2.627. Manifestou-se o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003220-79.2013.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO EMMANOEL PEREIRA

Requerente:

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerida:

ROSEANE CRISTINA AGUIAR ALMEIDA

Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS – APAMAGIS

Advogados:

TAINÁ MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - OAB DF33556

JOÃO ANTONIO SUCENA FONSECA - OAB DF35302

JOSIANE RAMALHO GOMES - OAB DF16002

DANYELLE DA SILVA GALVÃO - OAB PR40508

RENATO SCIULLO FARIA – OAB SP182602

BOTTINI & TAMASAUSKAS ADVOGADOS – OAB SP1309/07.

Assunto: TJSP - Ilegalidade - Determinação - Magistrada - Comarca - Cachoeira Paulista - Intimação Pessoal - Entrega - Autos - Vista - Sede - Ministério Público em Santa Vitória - Intimação - Ministério Público - Dependências - Serventia Judicial - Negativa - Remessa - Sede Administrativa do Ministério Público - Violação - Necessidade - Intimação Pessoal - Prerrogativa.

(Vista regimental à Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel)

**Decisão:** “Após o voto da Conselheira Vistora, o Conselho, por unanimidade, decidiu pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rubens Canuto e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 23 de março de 2021.”

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0005451-74.2016.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Advogados:

ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES - OAB DF1465

JOÃO HENRIQUE CAMPOS FONSECA - OAB DF13480

FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - OAB AL3683

MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES – OAB DF54229

BULHÕES & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S – OAB DF487/98-R.S.

Assunto:TJAL - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado - Ofício nº 3490/2016 - SR/PF/AL.

(Vista regimental ao Conselheiro Emmanoel Pereira)

**Decisão:** “Após o voto do Conselheiro vistor, o Conselho, por maioria, decidiu pela instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do desembargador, aprovando desde já a portaria de instauração do PAD, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Emmanoel Pereira, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa e Maria Tereza Uille Gomes, que julgavam improcedente o pedido. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rubens Canuto e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 23 de março de 2021.”

Prestou esclarecimentos de fatos, o Advogado Marcelo José Bulhões Magalhães – OAB/DF 54.229.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0009400-04.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RUBENS CANUTO

Requerente:

FABRÍCIO DORNAS CARATA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDF

Advogados:

EMILIANO ALVES AGUIAR - OAB DF24628

PEDRO GORDILHO – OAB DF138

ALBERTO PAVIE RIBEIRO – OAB DF7077

GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS – OAB DF85/87

Assunto: TJDF - Desconstituição - Sessão de julgamento - Ausência - Quórum - PAD nº 166/2016 - Revisão - Pena.

**Decisão:** adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0007097-85.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RUBENS CANUTO

Requerente:

FABRÍCIO DORNAS CARATA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDF

Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – MPDFT

SELMA LEITE DO NASCIMENTO SAVERBRONN DE SOUZA

Advogados:

EMILIANO ALVES AGUIAR - OAB DF24628

PEDRO GORDILHO – OAB DF138

ALBERTO PAVIE RIBEIRO – OAB DF7077

GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS – OAB DF85/87

Assunto: TJDF - Revisão - Processo Administrativo Disciplinar nº 166/2016 - Absolução - Pena - Aposentadoria Compulsória.

**Decisão:** retirado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002460-91.2017.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA CANDICE L. GALVÃO JOBIM

Requerente:

LUIZ TADEU LEITE VIEIRA

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - TRT 5

Interessados:

MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA

DÉBORA MARIA LIMA MACHADO

DALILA NASCIMENTO ANDRADE

MARIZETE MENEZES CORREA

Advogados:

JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO - OAB DF08242

ANDRÉ LUIZ MENEZES LINS - OAB DF24939

ALEX SHINJI HASHIMURA – OAB DF52833

BRUNA FREITAS DE CARVALHO – OAB DF37277

AMANDA CRISTINA DINIZ ROCHA – OAB DF53982

Assunto: TRT 5ª Região - Providências - Afastamento - Aplicação - Artigo 7º do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - Previsão - Cargo - Vice-Corregedor - Cargo de Direção - Interferência - Elegibilidade - Magistrado - Pretensão - Candidatura - Presidência e Vice-Presidência.

(Vista regimental à Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel)

**Decisão:** adiado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0002434-93.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO EMMANOEL PEREIRA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

MARCO ANTÔNIO CANAVARROS DOS SANTOS

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogado:

RICARDO SALDANHA SPINELLI - OAB MT15204/O

Assunto: TJMT - Portaria nº 2-PAD, de 24 de fevereiro de 2017 - Pedido de Providências nº 0001201-37.2012.2.00.0000.

(Vista regimental ao Conselheiro Mário Guerreiro)

**Decisão:** adiado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0001625-98.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA FLÁVIA PESSOA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerida:

MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado:

JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO – OAB BA 22113

ELIEL CERQUEIRA MARINS – OAB BA 44683

Assunto: TJBA - Portaria nº 3, de 21 de fevereiro de 2020 - Reclamação Disciplinar nº 0000014-23.2014.2.00.0000 - Apuração - Infração disciplinar - Desembargadora - Apresentação - Declarações falsas - Receita Federal.

*(Prorrogação de prazo)*

**Decisão:** adiado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0002803-24.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

AMADO CILTON ROSA

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogados:

GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE FORNACIARI DE PAULA – OAB SP220282

AMANDA GUIMARAES ROSA – OAB SP341967

ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGAO FARIA – OAB SP389211

JOÃO DANIEL RASSI – OAB SP156685

RENATA CESTARI FERREIRA - OAB SP248617

Assunto: TJTO - Portaria nº 9 PAD, de 14 de junho de 2016.

**Decisão:** adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006279-65.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Requerentes:

CRISTIANE KROK FRANCO CASAGRANDE

EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA

EDUARDO POMPERMAIER SILVEIRA

ERIKA GABRIELE SIQUEIRA

FERNANDA COELHO LODETTI POSSAMAI

GEISILANE COSTA DE MATOS DE ARAUJO

JOSÉ AUGUSTO ZANONI DE ANDRADE

LÉIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI

LUCAS EDIVANDRO AGOSTINI

MARINA MOURA LISBOA CARNEIRO

PAULO RICARDO CASSOL

RAFAEL FERNANDO ZANELLA

RICARDO FRANCIS

RODRIGO LUSTOSA VERAS

TAISE LAURA DA SILVA

TALLYS OLIVEIRA DA SILVA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC

Advogados:

FLÁVIO PANSIERI - OAB PR31150

VANIA DE AGUIAR - OAB PR36400

DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB R57666

OTÁVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - OAB PR86785

JULIANA COELHO MARTINS - OAB PR58491

PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - OAB PR90004

CECÍLIA DE AGUILAR LEINDORF - OAB PR96350

PANSIERI & CAMPOS ADVOGADOS – OAB PR1868

Assunto: TJSC - Desconstituição - Processo SEI nº 0030552-45.2019.8.24.0710 - Anulação - Prova Objetiva - Prova Escrita Agenda dia 15/09/2019 - Edital nº 3/2019 - Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços de Notas e de Registro do Estado de Santa Catarina - Sobrestamento - Edital nº 36/2019 - Sustação - Efeitos da Decisão.

**Decisão:** adiado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0002799-84.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

MARCELO TESTA BALDOCHI

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado:

CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR – OAB MG 130440

Assunto: TJMA - Portaria nº 6-PAD, de 14 de junho de 2016 - Originado - RD 0006131-93.2015.2.00.0000 - Abuso de poder - Apropriação - Coisa alheia móvel - Interpelação judicial - Coação - Testemunhas.

**Decisão:** adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000766-82.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE ITAMARAJU - BA

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - TRT 5

Advogado:

JOÃO ADEMIR FONTES DE ARAÚJO - OAB BA4686

Assunto: TRT 5ª Região - Desconstituição - Decisão - PROAD 8865/2019 - Extinção - Vara do Trabalho de Itamaraju - Retificação - Edital nº 0001/2020 - Nulidade - Transferências - Remoções - Magistrados - Servidores - Alteração - Jurisdição - Acréscimo - Municípios de Caravelas, Alcobaça, Itabela e Guaratinga.

**Decisão:** adiado.

ATO NORMATIVO 0001113-81.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MINISTRO LUIZ FUX

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Proposta - Alteração - Resolução nº 345/CNJ - Juízo 100% Digital - Criação - Núcleos de Justiça 4.0.

**Decisão:** adiado.

Às dezoito horas e dez minutos, a Sessão foi encerrada definitivamente.

Ministro **Luiz Fux**

Presidente



**Presidência****PORTARIANº 114, DE 12 DE ABRIL DE 2021.**

Altera a Portaria nº 294/2020, que designa colaboradores do Grupo de Trabalho Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário, instituído pela Portaria nº 241/2020.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Acrescentar os incisos XV e XVI ao art. 1º da Portaria nº 294/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

XV – Associação Brasileira do Agronegócio (ABAG)

XVI – Indústria Brasileira de Árvores (IBÁ) (NR)”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

**PORTARIANº 116, DE 12 DE ABRIL DE 2021.**

Altera a Portaria nº 27/2021, que institui Grupo de Trabalho para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 254/2020 e nº 255/2020, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar os incisos XV e XVI do art. 2º da Portaria nº 27/2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

XV – Antônia Maria Martin Barradas, Advogada e Pesquisadora/Consultora Sênior Externa de Igualdade de Gênero da Delegação da União Europeia no Brasil;

XVI – Victoriana Leonora Corte Gonzaga, Advogada e Professora/Tutora de Direitos Humanos da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam);” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Portaria nº 27/2021 passa a vigorar acrescido dos incisos XVII, XVIII e o Parágrafo único:

“Art. 2º .....

XVII – Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Ministra do Superior Tribunal Militar (STM), representante do segmento da Justiça Militar; e

XVIII – Lavinia Helena Macedo Coelho, Juíza de Direito do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA), representante do segmento da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Compõem o Grupo de Trabalho, na qualidade de membros(as) colaboradores(as):

I – Patrícia Maeda, Juíza do Trabalho Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Vice-Presidenta da Associação dos Magistrados do TRT 15 (AMATRA 15);

II – Amini Haddad Campos, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso e Professora-Coordenadora do NEVU-UFMT; e

III – Mário Rubens Assumpção Filho, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.” (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

**Secretaria Geral**

**Secretaria Processual**

**PJE**

**INTIMAÇÃO**

**N. 0000513-60.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: FABIANO MARCIO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTÔNIO EUGÊNIO LEITE FERREIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000513-60.2021.2.00.0000 Requerente: FABIANO MARCIO RODRIGUES Requerido: ANTÔNIO EUGÊNIO LEITE FERREIRA NETO DESPACHO O presente expediente foi arquivado, em 18/2/2021, diante da ausência de indícios da prática de falta disciplinar pelo magistrado requerido, o que deve ser mantido. A nova carta encaminhada para esta Corregedoria Nacional pelo requerente em 18/2/2021 (Id 4310283), assim como a peça inicial, não apresenta elementos mínimos de exposição probatória, sendo as imputações decorrentes de meras ilações. Retornem os autos ao arquivo. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A07/Z09 1

**N. 0002574-88.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO** - A: EMANUEL CUSTODIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE ARAÇATUBA - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002574-88.2021.2.00.0000 Requerente: EMANUEL CUSTODIO DOS SANTOS Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE ARAÇATUBA - SP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por EMANUEL CUSTODIO DOS SANTOS contra o JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. O requerente aponta morosidade no trâmite dos processos referentes à execução penal n. 310-359. Aduz, em apertada síntese, que há pedido de remição de pena e indulto humanitário, mas os pedidos estão sem impulso em seus andamentos desde 05.08.2019, e 18.07.2019, respectivamente. Requer a apuração dos fatos narrados, a instauração do competente processo administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível. É o relatório. Decido. Em consulta ao sítio eletrônico

do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que em todos os processos relativos a execuções penais relacionadas ao ora requerente (7003531-27.2000.8.26.0114; 7002962-89.2001.8.26.0114; 7003912-64.2002.8.26.0114; 7001712-31.2009.8.26.0602; 7001714-98.2009.8.26.0602; 7001783-16.2017.8.26.0032; 7000195-03.2019.8.26.0032 e 7001311-44.2019.8.26.0032) há o andamento regular dos processos, com vista dos autos, muitas das vezes, pela Defensoria Pública Estadual. Consta-se, portanto, que os pedidos estão sob análise do insigne Magistrado. Assim, não se pode imputar mora na tramitação processual. Por ora, não há se falar mora ou desídia do Juízo na condução dos processos. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, sendo imprópria sua utilização como via oblíqua para obtenção de preferência no julgamento de processos. Também são consideradas nessa análise a complexidade e a natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, e o grau de congestionamento dos juízos e tribunais. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do magistrado requerido em promover o andamento do processo. Portanto, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que os referidos processos estão tramitando de forma regular. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, arquivem-se os autos. Por fim, remetam-se cópias da inicial e desta decisão à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para as providências que entender necessárias. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A41 2

**N. 0002576-58.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: AMAIR DE ASSIS ROCHA. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002576-58.2021.2.00.0000 Requerente: AMAIR DE ASSIS ROCHA Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por AMAIR DE ASSIS ROCHA contra o JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. O requerente aponta morosidade no trâmite dos processos referentes à execução penal n. 479-495. Aduz, em apertada síntese, que há pedido de extensão de benefício de anulação de falta grave em seu favor, mas referido pedido está sem impulso em seu andamento desde 12.02.2021. Requer a apuração dos fatos narrados, a instauração do competente processo administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível. É o relatório. Decido. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que o ora requerente possui três execuções penais (7000756-91.2000.8.26.0032; 7001419-80.2007.8.26.0198 e 7000285-81.2008.8.26.0198) e o pedido de extensão do benefício concedido a outro Reeducando foi ajuizado em favor do ora requerente em 12.02.2021, conforme relato do próprio requerente na inicial destes autos, ou seja, há menos de 100 dias. Consta-se, portanto, que o pedido está sob análise do insigne Magistrado. Assim, não se pode imputar mora na tramitação processual. Por ora, não há se falar mora ou desídia do Juízo na condução dos processos. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, sendo imprópria sua utilização como via oblíqua para obtenção de preferência no julgamento de processos. Também são consideradas nessa análise a complexidade e a natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, e o grau de congestionamento dos juízos e tribunais. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do magistrado requerido em promover o andamento do processo. Portanto, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que os referidos processos estão tramitando de forma regular. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, arquivem-se os autos. Por fim, remetam-se cópias da inicial e desta decisão à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para as providências que entender necessárias. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A41 2

**N. 0002577-43.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: JOSÉ ORLANDO DE SOUSA. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002577-43.2021.2.00.0000 Requerente: JOSÉ ORLANDO DE SOUSA Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por JOSÉ ORLANDO DE SOUSA contra o JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. O requerente aponta morosidade no trâmite dos processos referentes à execução penal n. 1.034.277. Aduz, em apertada síntese, que há pedido de progressão ao regime de cumprimento de pena semiaberto, mas referido pedido está sem impulso em seu andamento desde 11.02.2021. Requer a apuração dos fatos narrados, a instauração do competente processo administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível. É o relatório. Decido. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que o ora requerente possui quatro execuções penais (7004155-20.2013.8.26.0050; 7023723-22.2013.8.26.0050; 7028678-96.2013.8.26.0050 e 020593-87.2014.8.26.0050) e o pedido de progressão de regime carcerário foi ajuizado em favor do ora requerente em 11.02.2021, conforme relato do próprio requerente na inicial destes autos, ou seja, há menos de 100 dias. Consta-se, portanto, que o pedido está sob análise do insigne Magistrado. Assim, não se pode imputar mora na tramitação processual. Por ora, não há se falar mora ou desídia do Juízo na condução dos processos. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, sendo imprópria sua utilização como via oblíqua para obtenção de preferência no julgamento de processos. Também são consideradas nessa análise a complexidade e a natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, e o grau de congestionamento dos juízos e tribunais. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do magistrado requerido em promover o andamento do processo. Portanto, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que os referidos processos estão tramitando de forma regular. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, arquivem-se os autos. Por fim, remetam-se cópias da inicial e desta decisão à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para as providências que entender necessárias. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A41 2

**N. 0001638-63.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: JOAO AMORIM NETO. Adv(s):** PE48452 - JOAO AMORIM NETO. A: TIAGO SILVA AMORIM. Adv(s): BA53363 - TIAGO SILVA AMORIM. R: JUÍZO DA 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACEIÓ - AL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001638-63.2021.2.00.0000 Requerente: TIAGO SILVA AMORIM e outros Requerido: JUÍZO DA 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACEIÓ - AL REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUÍZ DE DIREITO. APURAÇÃO. CORREGEDORIA-GERAL. DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por TIAGO SILVA AMORIM e OUTROS contra o JUÍZO DA 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACEIÓ DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. Apontam morosidade na tramitação do Processo nº 0728429-38.2019.8.02.0001. Narram que apresentaram, em 09/11/2020, "pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar para tratamento médico especializado em favor do Sr. Fabrício de Menezes Albuquerque, visto que o requerente apresenta a patologia de pedras na vesícula", com indicação cirúrgica, pela própria Unidade Penitenciária na qual se encontra. Asseveram que o pedido está pendente há 119 dias. Juntam as petições que teriam protocolado com esse pleito, nas seguintes datas: 9/11/2020; 26/11/2020; 14/12/2020; 13/01/2021; 18/01/2021; 21/01/2021; 10/02/2021, e 01/03/2021. Requerem a apuração dos fatos e a adoção das providências cabíveis. É o relatório. Decido. Em consulta

ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, não foi possível acessar o processo objeto desta representação. Em sendo assim, é de cautela a averiguação de eventual morosidade processual. A Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos magistrados e varas de primeiro grau de jurisdição e por conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais do estado, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. Ante o exposto, comunique-se à Corregedoria-Geral do Estado de Alagoas para apuração, cientificando-a de que: a) os ora representantes deverão figurar no polo ativo do procedimento administrativo instaurado em âmbito local, sendo necessariamente intimados de todos os atos processuais; b) esta Corregedoria Nacional deve ser informada do número do expediente instaurado pela Corregedoria-Geral; c) não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135. Intimem-se os representantes cientificando-os de que ulteriores informações devem ser buscadas junto à Corregedoria-Geral do Estado de Alagoas (<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/tribunais/>). Com a informação do número do expediente instaurado pela Corregedoria-Geral, arquivem-se os autos, com baixa. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A29/A42 2

**N. 0000648-72.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A:** CARLOS ALFREDO DE SALES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE DE CASTILHO JACINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000648-72.2021.2.00.0000 Requerente: CARLOS ALFREDO DE SALES SILVA Requerido: HENRIQUE DE CASTILHO JACINTO DESPACHO Tendo em vista que a apuração de eventual mora no andamento do processo objeto deste PP foi delegada à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que informou a abertura do procedimento n. 2021/19994, em 23/02/2021, encaminhem-se o petítório juntado no id 4317895 àquela Corregedoria. Após, tornem os autos ao arquivo. Data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A41 1

**N. 0002640-68.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A:** THIAGO OTHERO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002640-68.2021.2.00.0000 Requerente: THIAGO OTHERO Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por TIAGO OTHERO contra o JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP. O requerente aponta morosidade no trâmite do processo de execução penal n. 064.773, especificamente quando ao processo n. 1500123-34.2019.8.26.0623, alegando para tanto, em apertada síntese, que há um pedido de trânsito em julgado sem andamento. Requer seja determinado ao Juízo requerido que dê o devido andamento aos processos objeto desta representação. É o relatório. Decido. De acordo com o andamento processual disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal onde o magistrado atua, verifica-se que há processos de execução penal em andamento no nome do ora requerente e, em todos eles, não há qualquer pedido formulado. Assim, não há se falar em mora no andamento processual das execuções penais. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, sendo imprópria sua utilização como via oblíqua para obtenção de preferência no julgamento de processos. Também são consideradas nessa análise a complexidade e a natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, e o grau de congestionamento dos juízos e tribunais. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do magistrado requerido em promover o andamento do processo. Portanto, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que o referido Processo está tramitando de forma regular. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, arquivem-se o presente expediente. Intimem-se. Por fim, encaminhem-se cópias da inicial e desta decisão à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para as providências que entender necessárias. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A41 2

**N. 0002636-31.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A:** HELTON VANDER DA CRUZ FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002636-31.2021.2.00.0000 Requerente: HELTON VANDER DA CRUZ FERREIRA Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por HELTON VANDER DA CRUZ FERREIRA contra o JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. O requerente aponta morosidade no trâmite do processo de execução penal n. 616.517, alegando para tanto, em apertada síntese, que há um pedido de exame "psiquiátrico" desde o dia 23.03.2021 sem andamento. Requer seja determinado ao Juízo requerido que dê o devido andamento ao processo objeto desta representação. É o relatório. Decido. De acordo com o andamento processual disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal onde o magistrado atua, verifica-se que há três processos de execução penal em andamento em nome do ora requerente e, em todos eles, não há qualquer pedido formulado. Ainda que assim não fosse, o pedido seria de 23.03.2021, conforme informado na inicial destes autos, ou seja, há menos de 100 dias. Assim, não há se falar em mora no andamento processual das execuções penais. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, sendo imprópria sua utilização como via oblíqua para obtenção de preferência no julgamento de processos. Também são consideradas nessa análise a complexidade e a natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, e o grau de congestionamento dos juízos e tribunais. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do magistrado requerido em promover o andamento do processo. Portanto, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que o referido Processo está tramitando de forma regular. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, arquivem-se o presente expediente. Intimem-se. Por fim, encaminhem-se cópias da inicial e desta decisão à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para as providências que entender necessárias. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A41 2

**N. 0002020-56.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A:** RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002020-56.2021.2.00.0000 Requerente: RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE MORA. PROCESSO NÃO ENCONTRADO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA, interno do Sistema Penitenciário. O representante redigiu de próprio punho a representação apontando morosidade na tramitação da Execução Penal nº 752-508 que correria no JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega que consta pendente de análise pedido de progressão de regime prisional. É o relatório. Decido. Verifico que esta representação repete a inicial apresentada em 19/03/2021, com o acréscimo, tão só, da informação de que o pedido de progressão de regime teria sido apresentado em 26/03/2021. À época determinei o arquivamento desta representação, nos seguintes termos: Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não foi encontrado qualquer processo de execução sob esse número ou no Juízo indicado. No entanto, em consulta pelo nome do representante, verifica-se que há 11 processos de execução no Tribunal de Justiça de São Paulo, sob outros nºs de controle e em

comarcas diversas, sem que fosse possível verificar a existência de pedido de progressão de regime pendente de julgamento. Em sendo assim, dada a impossibilidade de averiguação do quanto alegado, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente expediente. Encaminhe-se cópia desta representação à Defensoria Pública de São Paulo, para as providências que entender cabíveis, tendo em vista que o representante tem outros registros de feitos criminais em seu nome. Intime-se. Pois bem. Como a petição atual indica a mesma execução, e da consulta processual retiramos os mesmos dados, é caso de novo arquivamento, por igual razão. Execuções encontradas, pelo nome, com números diversos e em outras Comarcas: 1162605 - Jandira; 630115 - Guarulhos; 715337 - São Paulo; 705137 - Franca; 1071304 - Barretos; 998828 - Bauru; 1213191 - Taubaté; 1204135 - Pariquera Açú; 926206 - Presidente Prudente; 903184 - São Paulo; 654622 - Presidente Prudente. De qualquer sorte, não custa advertir, que, em tese, a partir da informação do representante, de que no processo que impugna (e que não pudemos localizar, como já relatado) houve pedido de progressão de regime, em 26/03/2021, não haveria que se falar em mora, dada a atualidade do pleito, que teria sido deduzido há menos de 15 dias. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 26, caput, do Regulamento Geral desta Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente expediente, com baixa. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A29/A42 2

**N. 0001495-74.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: HUGO DAMASCENO TELES. Adv(s): DF17727 - HUGO DAMASCENO TELES. A: FELIPE FERNANDES. Adv(s): RJ127031 - FELIPE FERNANDES. A: ROSANA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SILVANA DO MONTE MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: AGAAESP ASSOCIACAO DOS GRUPOS DE APOIO A ADOCAO DO ESTADO DE SAO PAULO. Adv(s): RJ001611-B - SILVANA DO MONTE MOREIRA, SP125604 - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA PIRES. A: GRUPO DE APOIO A ADOCAO BENQUERER - BH. Adv(s): DF17727 - HUGO DAMASCENO TELES, RJ001611-B - SILVANA DO MONTE MOREIRA, SP125604 - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA PIRES. A: GAABH - GRUPO DE APOIO A ADOCAO DE BELO HORIZONTE. Adv(s): RJ001611-B - SILVANA DO MONTE MOREIRA, SP125604 - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA PIRES. A: ASSOCIACAO DO MOVIMENTO DE APOIO A ADOCAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AMAR. Adv(s): DF17727 - HUGO DAMASCENO TELES, RJ127031 - FELIPE FERNANDES, RJ001611-B - SILVANA DO MONTE MOREIRA, SP125604 - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA PIRES. R: MARIA DAS GRAÇAS SILVA ALBERGARIA DOS SANTOS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001495-74.2021.2.00.0000 Requerente: ASSOCIACAO DO MOVIMENTO DE APOIO A ADOCAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AMAR e outros Requerido: MARIA DAS GRAÇAS SILVA ALBERGARIA DOS SANTOS COSTA DECISÃO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, §4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. Trata-se de Pedido de Providências apresentado por Silvana do Monte Moreira, Rosana Ribeiro da Silva, Felipe Silva Fernandes de Lima, Hugo Damasceno Teles, Associação do Movimento de Adoção do Estado do Rio de Janeiro "AMAR", Grupo de Apoio à Adoção de Belo Horizonte, Grupo De Apoio à Adoção "BENQUERER" - BH, Associação dos Grupos de Apoio à Adoção do Estado de São Paulo e Antônio Carlos Berlimi em desfavor de Maria das Graças Albergaria Costa, Desembargadora do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Alegam os reclamantes que "a presente Reclamação Disciplinar tem por fundamento não apenas decisões judiciais exaradas pelo MM Magistrado Reclamada MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA, mas também, falta de análise de fatos de extrema importância para o deslinde de processos judiciais que colocam em risco a integridade física e psicológica de crianças em processo de destituição do poder familiar. Comportamentos estes que, como se verá a seguir, põe em dúvida sua imparcialidade e, inclusive, capacidade de julgamento" (sic). Os reclamantes, após fazerem críticas à postura da Desembargadora na sessão de julgamento realizada na data de 25-02-2021 por fatos relacionados a outros processos, aduzem que "quando do julgamento dos Embargos de Declaração nº. 1.0000.20.083433-1/002 e 1.0000.20.473851-2/002, a Representada, em incompreensíveis, intoleráveis, inadmissíveis e vexatórios 5 segundos, disse conhecer e não dar provimento aos embargos. Aos pedidos das advogadas do caso para que fossem ouvidas sobre questões urgentes e gravíssimas pertinentes ao caso, em tom de total inaceitação e com voz alta, repetindo por diversas vezes 'em embargos de declaração não cabe sustentação oral', cassou-lhes a palavra. Ignorou, ainda, por completo os pedidos de que fossem ouvidos os advogados dos que requerem ingresso no processo como amicus curiae. Chegou a usar tom que desmereceu a forte atuação das profissionais presentes, ao ser requerido pela advogada dos referidos embargos, o chamamento da Comissão de Prerrogativas da Ordem dos Advogados de Minas Gerais, dizendo que a sessão estava aberta e que a OABMG deveria estar presente. Citou as facilidades da tecnologia em tom entendido pelas advogadas como desrespeitoso. Comportamentos estes que demonstraram que justamente naquele dia, 25/02, a magistrada não deveria estar à frente de uma sessão de tamanha importância, vez que visivelmente afetada pelas notícias sobre a própria divulgadas pela mídia nacional, o que, por óbvio, afetou seu estado de espírito". Afirmam que o acórdão não enfrentou as teses apontadas pelas partes, obstando a interposição de recursos por ausência de prequestionamento. Sustentam que no caso de adoção da criança Vitória, na apelação cível nº 1.0000.20.083433-1/001, a representada proferiu decisão teratológica aduzindo, nesse passo, que "a determinação de que seja a criança 'imediatamente devolvida' à família biológica, sem que sequer por um momento de avalie as terríveis sequelas psicológicas de tal medida truculenta e obviamente coisificante da criança causarão a esta é inadmissível em nosso ordenamento jurídico e, principalmente, em órgãos de segunda instância". Afirmam que "Vivi é uma criança de 9 anos que vive já há 6 com seus pais adotivos, únicos que reconhece como tais e de quem se considera filha já em 2/3 de sua curta vida. Arrancá-la como se fosse um móvel, um objeto qualquer, de sua família afetiva e "devolvê-la" para a avó biológica que não a quis quando teve a oportunidade de assumir sua criação, é coisificar, é transformar este pequeno ser humano em uma coisa descerebrada, incapaz de sentimentos ou de capaz de vínculos afetivos". Asseveram que "o acórdão é, como dito acima, teratológico, anacrônico e inconstitucional, não podendo ser permitido a um tribunal de justiça de estado proferir tal tipo de decisão que destrói as vidas de seus jurisdicionados". Aduzem que ao decidir que o casal adotante não estaria habilitado "a Relatora não obedeceu sequer aos limites do pedido, haja vista que o principal fundamento do r. acórdão proferido na Ação de Guarda não consta dos recursos de Apelação, razão pela qual o decisum configura julgamento extra petita, conforme disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil". Alegam que os adotantes "foram condenados em custas e honorários por: (a) haverem tentado uma 'adoção à brasileira'; (b) por exporem a criança em risco por serem portadores de desequilíbrio psicológico; (c) por tentarem modificar o nome da criança antes da sentença de adoção", adotando-se "fundamentos falaciosos e desprovidos do mínimo de conhecimento". Sustentam, mais, a nulidade nas decisões proferidas nas apelações cíveis 1.0000.20.083433-1/001 e 1.0000.20.473851-2/001 no que tange à inobservância do prazo de 05 (cinco) dias conferido às partes para manifestarem a discordância quanto ao julgamento por meio eletrônico, aduzindo que, "quanto à ação de guarda que poderia ser julgada no mérito e alterar o destino da causa não houve oportunidade de realização de sustentação oral". Afirmam que a requerida se recusou a receber os procuradores da parte para entrega de memoriais, ainda que por meio de vídeo chamada e denegou todos os requerimentos de ingresso no feito de entidades de proteção aos direitos e garantias fundamentais. Sustentam que é importante que se investigue outros processos da área da infância e juventude que tenham passado pelas mãos da desembargadora e que "há uma tendência da desembargadora em privilegiar os laços sanguíneos em detrimento do melhor interesse da criança, relevando circunstâncias graves que podem vir a colocar crianças dos processos que lhe competem a graves riscos físicos e psicológicos. Necessário se faz, para proteção das crianças em processo de destituição do poder familiar, que a desembargadora seja avaliada quanto às suas condições para desempenhar suas funções nesta espécie de casos". Aduzem, ainda, que ao determinar a entrega imediata da criança à progenitora paterna a requerida descumpriu a prioridade absoluta aos direitos fundamentais prevista no artigo 227 da Constituição Federal, bem como a prioridade de julgamento nos processos que afetam crianças e adolescentes, além de importar em desrespeito ao princípio do melhor interesse da criança. Concluem dizendo que "é inafastável que hoje o direito de convivência familiar da criança está resguardado, já que os adotantes, ao contrário da família natura e extensa que deram causa ao seu abrigo, cumpriram com todas as exigências existentes para serem partes no processo de adoção: (a) habilitaram-se previamente, (b) receberam a criança em sua casa com o respaldo de uma ordem judicial e, (c) se submeteram já a estudos técnicos que atestaram a pertinência do procedimento". Afirmam que "as ilegalidades cometidas durante a sessão de julgamento e toda a condução dos recursos não podem subsistir, sendo imperativa a adoção de medidas urgentes em relação à evidente impossibilidade da referida Desembargadora em permanecer no exercício do cargo diante de sua conduta incompatível com

a dignidade, o decore e a honra das suas funções, incorrendo no descumprimento dos deveres previsto no art. 35, inciso I, IV, VIII e incidindo na hipótese do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura." Buscam, ao final, que esta Corregedoria Nacional adote medidas no sentido de: A. Determinar, cautelarmente, o imediato afastamento da Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA, e que no mérito, sejam aplicadas as cominações legais previstas pela legislação. B. Determinar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais proceda ao indispensável levantamento de decisões teratológicas, anacrônicas e inconstitucionais proferidas em sede de recurso nos processos de destituição do poder familiar e adoção, para que possam ser revisadas e adequadas à garantia constitucional da prioridade absoluta dos interesses da criança e adolescente, proferidas pela representada; C. Oficiar o Tribunal de Justiça de Minas Gerais para que remeta a gravação da sessão presidida pela Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA no dia 25/2/2021, a junta médico-psicológica para análise do comportamento desviante apresentado durante a sessão de julgamento. D. Seja Representada submetida a perícia psicológica e psiquiátrica para verificação de sua saúde mental e capacidade para atuação em causas, especialmente que envolvam destituição do poder familiar e adoção. É o relatório. Nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, a via correcional se restringe "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura". No presente caso, extrai-se dos autos que a insurgência em exame evidencia insatisfação com o conteúdo de acórdão da relatoria da representada, que deu provimento à apelação interposta pela avó biológica e revogou guarda provisória de criança até então concedida ao casal apelado por 06 anos, com sua entrega para a avó paterna. Entretanto, trata-se de questão fortemente judicializada, tanto que posteriormente ao protocolo deste feito o STJ concedeu medida liminar em Habeas Corpus, deferindo o efeito suspensivo à mencionada decisão que determinara a retirada da criança da família adotiva, estando o feito ainda pendente de apreciação definitiva. Vê-se, pois, que a questão já está sob a regular esfera jurisdicional e, em casos tais, deve-se fazer uso dos meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a simultânea intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Os aspectos suscitados pelos requerentes, conquanto ocorridos em tema delicadíssimo por envolver guarda de criança, cingem-se a fatos ocorridos no trâmite processual e a teses jurídicas sustentadas em julgamento colegiado, sujeitos aos recursos cabíveis. O mérito da decisão judicial constitui matéria a ser dirimida na esfera jurisdicional que, como se verifica, esta funcionando regularmente com a sucessiva interposição de recursos e sua tempestiva apreciação. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Dessa forma, a pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições deste CNJ, conforme art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESVIO DE CONDUTA DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JURISDICIONAL. 1. Não se verificam elementos probatórios mínimos de falta funcional da magistrada que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria. 2. Conforme assentado na decisão de arquivamento, nota-se que a irresignação do reclamante se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0009249-38.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020) Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente. Prejudicado o pedido de medida liminar. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça 7

**N. 0002490-87.2021.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** - A: T. D. S. L. P. Adv(s): MG151806 - NAYARA RAYSSA MARTINS. R: E. A. D. S. C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: V. F. A. L. - M.. Adv(s): MG94492 - MARCELO ROSA FRANCO, MG94191 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA SIMOES ALVES ROSA. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002490-87.2021.2.00.0000 Requerente: T.D.S.L.P. Requerido: E.A.D.S.C. INTIMAÇÃO Cuida-se de Reclamação Disciplinar, com pedido de liminar, apresentada por T.D.S.L.P. em desfavor de E.A.D.S.C. (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente, ficando prejudicado o pedido liminar. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

**N. 0002360-97.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - CGJAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Pedido de Providências 0002360-97.2021.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas (CGJ/AL) Requeridos: Conselho Nacional de Justiça DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências (PP), no qual a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas (CGJ/AL) relata possível ocorrência de prescrição no PAD CNJ 0006815-81.2016.2.00.0000, a ocorrer em setembro de 2021. Coloca-se à disposição do CNJ para qualquer diligência investigativa e pede atenção ao caso para que "não ocorra a prescrição, fato que, certamente, será divulgado pela mídia local, podendo gerar um sentimento de impunidade e de revolta na população alagoana" (Id 4308691). Os autos vieram-me por redistribuição, em face de ser a relatora do aludido feito disciplinar (Id 4311293). É o relatório. Ciente da preocupação externada pela douta CGJ/AL. Registro, por oportuno, que o PAD 0006815-81.2016.2.00.0000 encontra-se devidamente instruído e conclusos ao gabinete para fins de elaboração de voto. Intime-se a CGJ/AL. Publique-se, nos termos do artigo 140 do Regimento Interno do CNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 2 PP 0002360-97.2021.2.00.0000

**N. 0001497-44.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: JULIANA BORGES NUNES. Adv(s): PA26447 - JULIANA BORGES NUNES. R: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BELÉM - PA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Pedido de Providências 0001497-44.2021.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Juliana Borges Nunes Requerido: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém-PA DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências (PP), no qual Juliana Borges Nunes requer ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a adoção de medidas em face do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém/PA, com vistas a afastar as dificuldades de acesso às pessoas privadas de liberdade, impostas pelo sistema de agendamento de entrevistas entre advogados e clientes presos, da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Pará. Instada a se manifestar, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará prestou os seguintes esclarecimentos (Id 4303552). Em sua manifestação, o magistrado da Vara de Execução Penal da Comarca de Belém transcreveu informações prestadas pela Secretaria de Administração Penitenciária - SEAP, em resposta aos fatos alegados. Conforme resposta apresentada pela SEAP, o pedido da requerente não destaca nenhum atendimento específico a fim de comprovar as acusações alegadas. Porém, utilizadas as telas apresentadas na exordial, bem como no registro da advogada no Sistema de Agendamento, para realizar pesquisas, verificando-se que a referida causídica consta em primeiro lugar em quantitativo de agendamentos realizados em todo o Estado do Pará desde a implantação do sistema, conforme demonstrativo que anexo ao expediente. Informou ainda a SEAP que, a requerente agendou 1.320 (hum mil e trezentos e vinte) entrevistas no período de 01/10/2019 a 31/03/2021, o que corresponde a aproximadamente 2,4 atendimentos por dia, que dentro da rotina de atendimentos dos estabelecimentos penais, seria inviável os internos atendidos pela causídica estivessem todos, a todo tempo, disponíveis para atendimento, considerando ainda, a existência de outros agendamentos. No que tange aos agendamentos para os internos Cleiton Dias Nascimento, Walber Santana Muniz Franco e Benedito Leal Dos Santos, que constam entre os anexos juntados pela requerente, foi esclarecido pela SEAP que se tratam de internos custodiados em presídio de segurança máxima, devendo a entrevista de advogados respeitar os critérios dispostos na Portaria 529/2020 - GAB/SEAP/PA, sendo que os referidos detentos receberam recentemente

atendimento jurídico de outros advogados. Em informação ao Magistrado da Vara de Execução, a SEAP, esclareceu que "a requerente afirma estar habilitada nos processos destes internos, todavia, ao consultar o Sistema de Execução Eletrônico Unificado - SEEU identificamos que a advogada VERENA CERQUEIRA está habilitada nos autos interno WALBER SANTANA MUNIZ FRANCO, juntamente com a JULIANA BORGES NUNES; nos autos do interno BENEDITO LEAL DOS SANTOS consta apenas a advogada VERENA como habilitada, sendo apenas o interno CLEITON DIAS NASCIMENTO cliente exclusivamente da REQUERENTE". E, encaminharam ao magistrado planilha constante da informação em que consta que os referidos internos receberam visitas das advogadas bem como de outros, no mês de março (Manifestação ID 336392). Esclareceu, ainda, a SEAP, que o sistema de agendamentos se encontra operante, sendo que a requerente possui a opção de marcar entrevista com os internos, não havendo nenhuma periclitância de direito e nenhum impedimento de atendimento, conquanto preencha os requisitos da Portaria 529/ 2020 - GAB/SEAP/PA. Assim, segundo a SEAP, proporcionalmente, em um universo de 1.320 (hum mil e trezentos e vinte) agendamentos, em apenas 10 (dez) são relatados que houve alguma ocorrência, dos quais todos foram analisados e resultaram em comunicação por e-mail e tiveram, por conseguinte, sua remarcação devidamente providenciada nos casos solicitados. Em relação às telas travadas alegadas pela requerente, informou a SEAP que, houve resposta por parte daquela Secretária, tendo sido informado à advogada que se tratava de falta de horários disponíveis, sendo sugerida a remarcação para nova data. Informou ainda o magistrado, em relação aos pedidos de providências em processos, que a requerente afirma já ter protocolado e que não foram respondidos que, nos autos do Processo nº 0022854- 21.2019.8.14.0401, o Juízo da Vara de Execução Penal da Capital proferiu despacho em 07/01/2021, tendo oficiado a SEAP para que prestasse informações quanto aos fatos alegados pela requerente. Em 13.01.2021, a SEAP tomou ciência da solicitação. Entretanto, como não respondeu em tempo hábil, o Juízo expediu outro ofício em 05/02/2021, diretamente ao Secretário da SEAP, solicitando resposta quanto à solicitação. Entretanto, não fora respondido até a presente data, tendo os autos sido remetidos para manifestação do Órgão Ministerial, encontrando-se os autos conclusos para decisão desde a data de 10.03.2021, levando-se em consideração que a análise processual se dá em ordem cronológica. Em relação ao Processo nº 0011760-91.2010.8.14.0401, informou o magistrado que o Juízo também solicitou informações à SEAP quanto aos fatos alegados pela requerente, estando no aguardo para análise. Aduz, que ao contrário do que alega a requerente, o Juízo tomou todas as providências ao seu alcance para responder às solicitações feitas pela Advogada solicitante, inclusive pleiteando maiores esclarecimentos, que foram devidamente prestados pela SEAP, conforme informações apresentadas pelo mesmo. Ademais, pretende a Advogada com o pedido de providências que não seja dificultado o acesso dos Advogados a seus clientes, e não que seja cancelado o sistema de agendamento. E, vê-se que o magistrado agiu com zelo em seu mister, prestando os esclarecimentos necessários para esclarecimentos dos fatos. Encaminho com a presente informação as manifestações encaminhadas pelo Magistrado da Vara cadastradas sob ID 336386, 336291, 336392. Essas são as informações que me cabiam prestar [...] Os documentos colacionados aos autos e as informações prestadas pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará confluem para a ausência de irregularidade ou omissão por parte do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém/PA em relação sistema de agendamento. Nesse contexto, nada há que se determinar ao requerido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do Regimento Interno do CNJ. Em seguida, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 7 PP 0001497-44.2021.2.00.0000

**N. 0006279-65.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: CRISTIANE KROK FRANCO CASAGRANDE. Adv(s): PR31150 - FLAVIO PANSIERI. A: EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA. Adv(s): PR31150 - FLAVIO PANSIERI. A: EDUARDO POMPERMAIER SILVEIRA. Adv(s): PR31150 - FLAVIO PANSIERI. A: ERIKA GABRIELE SIQUEIRA. Adv(s): PR31150 - FLAVIO PANSIERI. A: FERNANDA COELHO LODETTI POSSAMAI. Adv(s): PR31150 - FLAVIO PANSIERI. A: GEISILANE COSTA DE MATOS DE ARAUJO. Adv(s): PR31150 - FLAVIO PANSIERI. A: JOSE AUGUSTO ZANONI DE ANDRADE. Adv(s): PR31150 - FLAVIO PANSIERI. A: LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI. Adv(s): PR31150 - FLAVIO PANSIERI. A: LUCAS EDIVANDRO AGOSTINI. Adv(s): PR31150 - FLAVIO PANSIERI. A: MARINA MOURA LISBOA CARNEIRO. Adv(s): PR31150 - FLAVIO PANSIERI. A: PAULO RICARDO CASSOL. Adv(s): PR31150 - FLAVIO PANSIERI. A: RAFAEL FERNANDO ZANELLA. Adv(s): PR31150 - FLAVIO PANSIERI. A: RICARDO FRANCIS. Adv(s): PR31150 - FLAVIO PANSIERI. A: RODRIGO LUSTOSA VERAS. Adv(s): PR31150 - FLAVIO PANSIERI. A: TAISE LAURA DA SILVA. Adv(s): PR31150 - FLAVIO PANSIERI. A: TALLYS OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): PR31150 - FLAVIO PANSIERI. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006279-65.2019.2.00.0000 Requerente: CRISTIANE KROK FRANCO CASAGRANDE e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONCURSO DE OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRALIS. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DETERMINOU A ANULAÇÃO DA PROVA OBJETIVA SELETIVA. INSUBSISTÊNCIA DA JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA EM RAZÃO DO JULGAMENTO POSTERIOR DA AÇÃO JUDICIAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONHECIMENTO DOS PEDIDOS. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. Recurso administrativo contra decisão que não conheceu do pedido de anulação da decisão administrativa que tornou sem efeitos a prova objetiva, tendo em vista a prévia judicialização da matéria. Julgamento posterior da ação judicial sem resolução do mérito. Inexistência de risco de prolação de decisões conflitantes nas esferas administrativa e judicial. Conhecimento dos pedidos. 2. Anulação da prova objetiva pelo Tribunal devido a presença de indícios contrários à lisura do próprio certame, que poderiam ocasionar maiores prejuízos aos candidatos e à Administração Pública. Autotutela administrativa. 3. A cláusula editalícia que prevê a distribuição de pontos aos candidatos na hipótese de anulação de questões da prova objetiva refere-se às situações nas quais discutem-se, de modo exclusivo, erros materiais e não possui o propósito de afastar da Administração a possibilidade de exercício da autotutela administrativa em relação aos demais vícios que porventura irrompam durante o transcurso do certame. 4. Recurso a que se dá parcial provimento em relação à prévia judicialização. Improcedência dos pedidos. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou suspeição a Conselheira Flávia Pessoa. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 6 de abril de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto por CRISTIANE KROK FRANCO CASAGRANDE E OUTROS contra decisão que não conheceu do pedido de anulação da deliberação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TJSC) no sentido de tornar sem efeitos a prova objetiva seletiva (ingresso por provimento) do concurso público para outorga de delegação de serviços notariais e registrais. Monocraticamente, consignou-se que a questão deduzida nestes autos fora previamente judicializada por meio do Mandado de Segurança (MS) nº 50000864-46.2019.8.24.000/SC, no qual se pretendeu a anulação da etapa preliminar do concurso público de outorga de delegação de serviços notariais e registrais. Diante dessas circunstâncias, o pedido não foi conhecido por não caber ao Conselho Nacional de Justiça analisar matéria previamente submetida a outros órgãos do Judiciário. No recurso, os Recorrentes argumentam que não houve prévia judicialização da matéria porquanto os atos impugnados neste feito e no MS nº 50000864-46.2019.8.24.000/SC são distintos e foram impugnados por razões diferentes. Além disso, sustentam que o resultado prático tensionado no MS é distinto do almejado neste feito (Id.3842735). Incluído o processo para julgamento no Plenário Virtual (Id.3902595), a Recorrente pediu a retirada da pauta para acompanhamento presencial do julgamento (Id.3902897). O TJSC requereu a retirada do processo da pauta virtual e requereu prazo para apresentação de contrarrazões (Id.3909236). O pedido de retirada do procedimento da pauta virtual foi deferido e determinada a intimação do TJSC para apresentação de contrarrazões (Id.3908492). Em nova manifestação, a Recorrente pediu a reconsideração da decisão recorrida, tendo em vista que o Mandado de Segurança nº 50000864-46.2019.8.24.000/SC "está em vias de ter reconhecida a perda do seu objeto" (Id.3921145). O feito foi retirado da pauta do julgamento do Plenário Virtual (Id.3922519). Em contrarrazões (Id.3968127), o TJSC sustentou que, embora**

os pedidos formulados neste PCA não fossem idênticos aos formulados no Mandado de Segurança nº 5000864-46.2019.8.24.0000/SC, estes se permeiam, havendo evidente risco de decisões conflitantes entre a esfera judicial e a administrativa. Além disso, destacou que a decisão objeto deste PCA foi suplantada pela decisão proferida no PCA nº 0005918-48.2019.2.00.0000 no sentido de fossem "tomadas as providências necessárias para o lançamento do novo edital do concurso para outorga de delegação de serviços notariais e registrais, renovando-se as inscrições e provas relativas ao provimento e à remoção". Em nova petição (Id.4240525), datada do último dia 29.1.2021, os Recorrentes alegam que a questão suscitada não estaria mais judicializada uma vez que a decisão que julgou extinto o MS, sem a resolução de mérito, transitou em julgado em 17.09.2020 (ID.4240528). Argumentam que o ato impugnado é ilegal porquanto violou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da impessoalidade. Além disso, sustentam que o Plenário do CNJ, em situação similar, concluiu que a desconsideração de questões de concurso em número equivalente até 40% (quarenta por cento) da prova aplicada não autorizaria por si só a anulação integral de fases (PCA n. 0001426-52.2015.2.00.0000 - Rel. Carlos Levenhagen - j. 06/09/2016). Destacam que se encontra suspensa a aplicação da prova objetiva devido ao aumento de casos de COVID-19 no Estado (Id.4240530). Pelo exposto, pedem o provimento do recurso administrativo, para que se reconheça a inexistência da suposta judicialização, dando regular prosseguimento ao presente PCA e sua consequente procedência para: a) anular a decisão da Presidência do TJSC; b) confirmar o resultado da prova objetiva de seleção; c) autorizar o regular seguimento do concurso público para outorga de delegação de serviços notariais e registrais; d) viabilizar a realização da segunda fase de Provas Escritas e Práticas, com participação dos candidatos arrolados no ato convocatório do Anexo I do Edital n. 36/2019. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006279-65.2019.2.00.0000 Requerente: CRISTIANE KROK FRANCO CASAGRANDE e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que, após reconhecer que a matéria relativa à anulação da prova objetiva teria sido previamente judicializada por meio do MS nº 5000864-46.2019.8.24.0000/SC, determinou o arquivamento dos autos, a fim de afastar a possibilidade de prolação de decisões conflitantes entre a esfera administrativa e jurisdicional (Id3823384): Com efeito, diante da notícia do trânsito em julgado da decisão que julgou extinto o referido MS sem a resolução de mérito não mais subsiste o risco de decisões conflitantes, razão pela qual passo a conhecer dos pedidos apresentados neste PCA. Em síntese, pretendem os Recorrentes que sejam afastados os efeitos da decisão proferida pela Presidência do TJSC no sentido de anular a prova objetiva do concurso de ingresso por provimento para outorga de delegação de serviços de notas e de registro do Estado de Santa Catarina, regido pelo Edital nº 3/2019, sob o fundamento que este Conselho, em situação similar, teria concluído que o afastamento de questões de concurso em número equivalente até 40% (quarenta por cento) da prova aplicada não autorizaria por si só a anulação integral da fase (PCA nº 0001426-52.2015.2.00.0000). Além disso, argumentam que o ato impugnado é ilegal porquanto violou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da impessoalidade Os fundamentos apresentados não merecem ser acolhidos. No presente caso, a Presidência do TJSC, após a identificação de irregularidades pela Presidência da Comissão do certame, determinou a anulação da prova relativa ao critério de provimento, a suspensão do certame e adoção das providências necessárias para a rescisão do contrato firmado com a instituição organizadora, apresentando os seguintes fundamentos (Id.37728573 - p.101/103): "Como visto, das cem questões apresentadas aos candidatos presentes na etapa ocorrida dia 2 de junho p.p., depois das revisões e do julgamento dos recursos, 20% delas foram anuladas, volume esse tido por muito expressivo, o que poderia indicar baixa qualidade na elaboração ou outro fator passível de investigação. Tanto é que, como reportado no relatório da 1ª VicePresidência, emergiram manifestações não só via Ouvidoria (a exemplo daquela contida no doc. 0755271), como ao menos dois procedimentos no Conselho Nacional de Justiça (PCAs n. 0005743-54.2019.2.00.0000 e n. 0005716- 71.2019.2.00.0000, sob relatoria da e. Conselheira Iracema Vale, neste âmbito autuados, respectivamente, como processos n. 0029895-06.2019.8.24.0710 e n. 0025699-90.2019.8.24.0710) e, mais recentemente, pedido de informações pelo Ministério Público de Contas deste Estado (Ofício NUGPDRR n. 238/2019, doc. 0756686). Bem se sabe que a investidura por concurso público, para além de sua obrigatoriedade com lastro geral no art. 37, II, da Constituição Federal, compõe um bastião da impessoalidade, da moralidade e da eficiência na Administração, daí por que a regularidade, o equilíbrio, a transparência e uma boa condução do certame hão de ser tutelados e salvaguardados a fim de que as seleções alcem entre os concorrentes - que estejam em condições isonômicas - os candidatos mais qualificados a prestar as atividades públicas. A concepção, por evidente, abrange aqueles que, por concurso, venham a assumir a delegação de serviços notariais e de registro (art. 236, § 3º, da CF). Em Santa Catarina, sem embargo, o concurso regido pelo Edital n. 3/2019, já em sua primeira etapa para provimentos, pecou no que toca à aparente falta de zelo no preparo da prova que haveria de medir o grau de conhecimento dos milhares de candidatos que se dispuseram a dele participar. As implicações daí advindas devem ser sopesadas. De plano chama a atenção a proporção de questões anuladas, equivalente a exatamente um quinto da prova aplicada. (...) Ocorre que essa extirpação de grande parcela do caderno, ao cabo, igualou todas as pessoas que responderam àquelas vinte questões, de forma que a maior dedicação e preparo de alguns para boa parte do conteúdo programático restou, por uma série de equívocos da entidade que redigiu a prova, aniquilado para fins de avaliação dos melhores concorrentes. Não procede, pois, a armação da instituição contratada de que a gama de anulações não teria maiores consequências nem implicaria prejuízo à regularidade do certame. Não se ignora que, como em qualquer concurso, é comum que haja determinado número de questões anuladas pelas mais diversas razões que possam influir injustiças ou ilegalidades, como má formulação pontual, abordagem de matéria não arrolada no instrumento convocatório, erro de digitação ou impressão etc. Na situação em voga, entretanto, a prova aplicada em 2 de junho destacou-se não só pelo quantitativo de anulações - que per se refugiu à normalidade -, como também pelo aspecto qualitativo, vale dizer, pelas espécies de equívocos cometidos. (...) Igualmente causa espécie a existência de erros grosseiros, que, pela nitidez e extravagância, perpassaram equívocos comumente vistos noutros certames para levantarem suspeitas de que tenham provindo de desídia excessiva ou, até mesmo, de possível má-fé - esta segunda hipótese, a ser averiguada nas searas apropriadas, advinda sobretudo de erros elementares e da estranha dissonância entre o número de anulações havida na prova objetiva aplicada para o critério remoção, ocorrida em 9 de junho de 2019, como também por serem equívocos crassos cometidos por instituição que já detém considerável histórico em concursos da espécie. (...) Não fosse o excesso de erros gramaticais e ortográficos, alguns dos quais primários - suficientes à conclusão de falta de revisão do texto submetido aos candidatos -, algumas questões padeceram de conhecimento básico na área por quem as formulou, a exemplo da cobrança de conteúdo de lei expressamente revogada (doc. 0164678), da tomada dos termos técnicos "anotar" e "averbar" como sinônimos - verbos elementares no espectro notarial e registral - (doc. 0163488), da consideração de asserções contrárias a termos legais expressos como corretas (doc. 0164506; doc. 0164686; doc. 0164431), do desprezo a conceitos básicos de Direito como os alusivos aos requisitos para validade do negócio jurídico (doc. 0164591) e acerca da não diferenciação entre litisconsórcios facultativo e necessário (doc. 0164165), ou ainda a inclusão de duas ou nenhuma afirmativa correta para determinadas questões e/ou falta de correlação entre enunciado e resposta (doc. 0164626; doc. 0196992; doc. 0164622; doc. 0164497; doc. 0164712; doc. 0164532; doc. 0164674) As conclusões da Comissão do Concurso, enfim, demonstram incapacidade técnica, não se sabe se involuntária ou se culposa ou dolosamente provocada, para a condução do concurso dessa magnitude. (...) No exercício do poder-dever de autotutela, portanto, é de se reconhecer a nulidade do ato por vício de forma. A par disso, convém esclarecer que, no momento, sua convalidação resta prejudicada frente à presença de indícios contrários à lisura e/ou à capacidade de o instituto contratado reiterar o ato, ao menos enquanto vigerem as cláusulas do Contrato n. 56/2018, além do que o prosseguimento do concurso a despeito desses fatos poderia, ao fim, redundar em maiores prejuízos aos candidatos afora os ora constatados)". Outrossim, a situação fática apresentada nos presentes autos possui contornos distintos em relação àquela enfrentada por este Conselho nos autos do PCA nº 00001426-52.2015.2.00.0000, em que o Tribunal de Justiça da Paraíba, após ter dado provimento aos recursos para anular uma questão da prova prática, decidiu por tornar sem efeito a decisão de anulação da prova prática e por admitir três teses como juridicamente possíveis como respostas para a questão impugnada. É o que se infere da transcrição de trecho do voto proferido pelo ilustre Conselheiro Carlos Levenhagen: Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado por candidatos inscritos no Concurso Público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais do Estado da Paraíba (Edital n.º 001/2013), em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por meio do qual se insurgem contra o gabarito preliminar da questão prática discursiva n.º 01, divulgado pela Banca Examinadora IESES. Adoto o bem elaborado relatório apresentado pelo Conselheiro Relator, porém peço 'venia' para divergir de seu judicioso voto. O objeto da presente



irresignação concentra-se na correção de prova escrita e prática para o Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais no Estado da Paraíba, especificamente quanto à reconsideração levada a efeito pela Comissão do Concurso na análise das irregularidades inerentes à questão discursiva n.º 01, que tornou sem efeito a decisão anterior de anulação da questão 01, ordenando a admissão, por conseguinte, de 03 (três) teses como sendo materialmente possíveis na resposta para aquele quesito (...). Percebe-se, portanto, que a situação enfrentada pelo TJSC é distinta daquela analisada no PCA indicado como paradigma. Como restou demonstrado, ao contrário do que alegam os Recorrentes, a necessidade de anulação da prova objetiva não se deu somente em razão da quantidade de questões anuladas, mas também devido a presença de indícios contrários à lisura do próprio certame, que poderiam ocasionar maiores prejuízos aos candidatos e à Administração Pública, além daqueles já constatados. Diante da identificação de falhas desta monta, a administração pode, no exercício do poder-dever de autotutela declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que assim o faça de modo devidamente motivado: Súmula 346 do STF A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473 do STF A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Art. 50 da Lei 9.784/99 - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Além disso, não é possível verificar a alegada violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a cláusula 7.6 do Edital 3/2019, que prevê a distribuição de pontos aos candidatos na hipótese de anulação de questões da prova objetiva, refere-se às situações nas quais se discutem, de modo exclusivo, erros materiais: 7.6. Na hipótese de anulação de questão(ões) da Prova Objetiva de Seleção, quando de sua avaliação, ela(s) será(ão) considerada(s) como respondida(s) corretamente por todos os candidatos presentes. Certamente, tal item editalício não é aplicável aos demais vícios que porventura irrompam durante o transcurso do certame, bem como não possui o propósito de afastar da Administração o exercício da autotutela administrativa em relação aos seus atos. De igual modo, não se vislumbra a alegada violação ao princípio da impessoalidade, uma vez que a decisão que concluiu pela anulação da prova objetiva atingiu a todos os candidatos que dela participaram. Por fim, importante salientar que, nos autos dos PCAs nº 5918-48 e 5743-54, também de minha relatoria, em que se requeria a anulação do mesmo certame e a publicação de novo edital com a inclusão de todas as serventias vagas e que vagassem até a sua publicação, com a reabertura das inscrições a todos interessados, julguei parcialmente procedente o pedido, com a seguinte conclusão: (...) No presente caso, impende destacar que o certame se encontra suspenso por conta de decisão administrativa proferida pelo TJSC, que anulou a prova preliminar e determinou a contratação de nova empresa para organizar o certame. Além disso, nos autos do Mandado de Segurança nº 5000864-46.2019.8.24.0000/SC, no qual se discute a anulação da prova preliminar, deferiu-se liminar para suspender a próxima etapa do certame. Sobretudo levando em conta o estado inicial em que se encontra o certame, verifica-se que o oferecimento de todas as serventias que vagarem até a data da publicação do novo edital, com a consequente reabertura do prazo das inscrições a todos, inscritos ou não, não causará prejuízo porquanto oportunizará novas opções de escolha aos futuros delegatários. Além disso, tal medida prestigia o interesse público, uma vez que impede que todas as unidades cujas vacâncias tenham ocorrido até a data de publicação do novo edital permaneçam ocupadas por interinos até a realização de novo concurso, de modo contrário ao previsto no artigo 236, § 3º, da Constituição da República. Ante o exposto, nos termos do artigo 25, XII, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o PCA para determinar ao TJSC que, em 30 (trinta) dias, publique novo edital de abertura do Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais, assim considerado em todos os efeitos, com a inclusão de todas as serventias vagas até a sua edição e reabertura das inscrições a todos interessados. Ora, depreende-se da leitura da decisão transcrita que, ao determinar a publicação do edital incluindo as serventias vagas, a decisão acabou por confirmar a decisão do Tribunal de anular a prova realizada e contratar nova empresa para organizar o certame, com fundamento na auto-tutela. Ante o exposto, conheço do recurso administrativo para dar parcial provimento quanto à insubsistência de judicialização prévia apta a impedir o conhecimento da matéria suscitada e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos formulados. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEL Relator GLFK/3

**N. 0000518-82.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** - A: L. R. G. A.. Adv(s): DF37137 - DIOGO LEANDRO DE SOUSA REIS. R: T. D. J. D. E. D. G. -. T.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000518-82.2021.2.00.0000 Requerente: L. R. G. A. Requerido: T. D. J. D. E. D. G. -. T. DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) ... (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do Regimento Interno do CNJ, determino o arquivamento dos autos. Prejudicada a liminar. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. MARIA TEREZA UILLE GOMES Conselheira